



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0007430-09.2014.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil para Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Mariley Nazario e Hermes Dallagnol.

Os requeridos foram condenados pela prática do ato de improbidade administrativa a sanções restritivas de direitos consistentes na suspensão dos direitos políticos e proibição de contratação com o poder público, bem como receber incentivos iscais ou creditícios e a multa civil, em quantia correspondente a dez (10) vezes a remuneração recebida pelo requerido Hermes Dallagnol, à época dos fatos.

A fase de cumprimento de sentença foi iniciada e como não houve pagamento espontâneo, foi determinada a penhora de ativos por meio do Sisbajud, a qual foi parcialmente exitosa (id. 162450870).

No id. 172645843, o representante do Ministério Público noticiou a realização de acordo de não persecução cível com o requerido Hermes Dallagnol, requerendo a sua homologação

O pedido de homologação do acordo foi instruído com os documentos id. 172645844 a 172645846.

É o relato do necessário.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos

e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a celebração do acordo pode ocorrer desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17-B, DA LEI N. 8.429/1992, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021.1. A nova regra legal admite o acordo de não persecução cível, no âmbito das condutas qualificadas como de improbidade administrativa, desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. 2. Possível a homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. Precedentes .3. Cumpridos os requisitos legais, homologa-se o acordo.”

(STJ - PET na Pet: 14712 RS XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2023)

No acordo de não persecução cível apresentado, o compromissário está representado por advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais

requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O requerente salientou que o acordo atende ao interesse público e aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie, bem como considera a razoabilidade e proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto.

Assim, foi estipulado o valor da multa civil no valor de R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais); suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e proibição de receber incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de três (03) anos.

A quantia referente à multa civil será levantada do depósito vinculado a estes autos, em parcela única, diretamente para conta de titularidade do Estado de Mato Grosso.

Foi estipulado, ainda, que seja mantida em bloqueio, na conta vinculada a estes autos, a quantia de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) como garantia do cumprimento de todas as penalidades estipuladas.

O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências pertinentes em caso de inadimplemento.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Hermes Dallagnol**.

Considerando que foi estipulada a manutenção de uma quantia em dinheiro em bloqueio, como garantia do cumprimento do acordo, deixo de extinguir o feito em relação ao requerido.

Expeça-se alvará em favor do Estado de Mato Grosso, no valor de R\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), para crédito na conta bancária indicada no acordo.

Provisione a quantia de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), que permanecerá bloqueada, e expeça-se alvará para liberação do saldo remanescente em conta bancária de titularidade do requerido Hermes Dallagnol.

Expeçam-se as comunicações necessárias, caso seja necessária a retificação dos prazos das sanções restritivas de direitos.

Certifique-se se há outros bens indisponibilizado neste processo, pertencentes ao requerido Hermes e expeça-se o necessário para a liberação.

Após, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito em relação a requerida Marilei Nazário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

22/11/2024 18:44:41

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARRBKLYZK>

ID do documento: 176322604



PJEDARRBKLYZK

IMPRIMIR

GERAR PDF